



PARECER Nº 263/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 60800.245076/2011-30
INTERESSADO: WAGNER DE MEDEIROS MONTEIRO

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por WAGNER DE MEDEIROS MONTEIRO, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 60800.245076/2011-30, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC sob os números SEI 1094082 e SEI 1094089, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 646.309/15-6.

2. O Auto de Infração nº 06473/2011/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 11/11/2011, capitulando a conduta do Interessado na alínea "n" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

O Piloto Wagner de Medeiros Monteiro realizou operação de pouso/decolagem em campo de pouso não homologado, sem tomar as providências cabíveis para garantir a segurança da operação, da aeronave e seus ocupantes e de terceiros, em desacordo com o RBHA 91.327(a)(3).

3. No Relatório de Fiscalização nº 81/2011/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE, de 03/11/2011 (fls. 02), o INSPAC informa que foi recebida denúncia de pousos não autorizados de helicóptero em hotel da empresa Mussulo Empreendimentos de Hotelaria, Administração, Venda e Locação Ltda. Foram expedidos três ofícios solicitando mais informações sobre as operações. O piloto Wagner de Medeiros Monteiro confirmou a operação e a ausência de autorização de pouso no local. O relato do piloto também revelou que não foram tomadas as providências cabíveis para garantir a segurança da operação, da aeronave e seus ocupantes e de terceiros.

4. Às fls. 04 a 07, cópia do Memorando nº 154/OUV/2011, de 19/08/2011, encaminhando denúncia. Às fls. 12, cópia do Ofício nº 340/2011/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE-ANAC, de 13/09/2011, solicitando a Sylvio Torres Filho & Advogados Associados informações para apuração da denúncia envolvendo a aeronave PR-CMP. Às fls. 13, cópia do Ofício nº 341/2011/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE-ANAC, de 13/09/2011, solicitando a CN Participações e Empreendimentos Ltda. informações para apuração da denúncia envolvendo a aeronave PR-CMP. Às fls. 14, cópia do Ofício nº 342/2011/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE, de 13/09/2011, solicitando a Wagner de Medeiros Monteiro informações para apuração da denúncia envolvendo a aeronave PR-CMP.

5. Em 28/09/2011, foi recebida resposta de Sylvio da Silva Torres Filho encaminhando fotos da aeronave PR-CMP pousada no Mussulo Resort, planta baixa do local e destaque da área onde ocorreu o pouso não autorizado (fls. 15 a 20). Em 19/10/2011, foi recebida resposta de Wagner de Medeiros Monteiro, na qual confirma a operação e narra não ter conseguido autorização para pouso dos responsáveis pelo resort (fls. 22 a 24). Em 19/10/2011, foi recebida também resposta da CN Participações e Empreendimentos Ltda., alegando que o piloto teria informado ter tomado os devidos cuidados para um pouso seguro e legal no estabelecimento (fls. 28 a 32).

6. Às fls. 25, extrato do Sistema de Aviação Civil (SACI) com dados de Wagner de Medeiros Monteiro. Às fls. 26, extrato do SACI com dados da aeronave PR-CMP. Às fls. 27, pesquisa de movimento de aeronaves do grupo 2, contendo as operações da aeronave PR-CMP no período de

01/08/2011 a 21/10/2011.

7. Às fls. 29, cópia do Ofício nº 406/2011/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE, de 24/10/2011, solicitando cópia do Diário de Bordo da aeronave PR-CMP.
8. Em 01/11/2011, foi recebida resposta de Wagner de Medeiros Monteiro, encaminhando manifestação da Riograndense Distribuidora Ltda., cópia de nota fiscal nº 008.416 emitida por Mussulo Resort e cópia do Diário de Bordo nº 03/PR-CMP contendo os voos de 11/08/2011 (fls. 35 a 53).
9. Notificado da lavratura em 14/02/2012 (fls. 33), o Interessado apresentou defesa em 07/03/2012 (fls. 35 a 36), na qual alega que teria telefonado para o resort, sem conseguir autorização por escrito para o pouso e que a operação teria sido segura.
10. Em 21/05/2012, foi recebida manifestação do Interessado (fls. 54 a 55), na qual alega que o representante do Mussulo Resort teria desistido da denúncia. Junta aos autos mensagem eletrônica de 11/05/2012 enviada por Sylvio Torres Filho.
11. Em 22/12/2014, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – fls. 57 a 58.
12. Tendo tomado conhecimento da decisão em 19/03/2015 (fls. 64), o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 23/03/2015 (fls. 65 a 77), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.
13. Em suas razões, o Interessado alega que teria efetuado pousos ocasionais com a aeronave PR-CMP no local citado no Auto de Infração. Alega que não teria exposto ao risco vidas ou bens materiais no solo.
14. Tempestividade do recurso certificada em 19/05/2015 – fls. 78.
15. Em 27/09/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1101413).
16. Em Despacho de 17/10/2017 (SEI 1155966), foi determinada a distribuição dos autos ao Membro Julgador, para análise, relatoria e voto.
17. No Parecer 170(SEI)/2017/ASJIN, de 19/10/2017 (SEI 1170353), sugeriu-se negar provimento ao recurso, mantendo a multa aplicada em primeira instância.
18. Em 19/10/2017, por meio da Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 276/2017 (SEI 1167548), decidiu-se negar provimento ao recurso, mantendo a multa aplicada em primeira instância.
19. Em 30/03/2017, esta ASJIN decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo o valor da multa aplicada em primeira instância (SEI 0554965 e SEI 0556043).
20. Notificado da decisão de segunda instância em 31/10/2017 (SEI 1258347), o Interessado apresentou manifestação em 13/12/2017 (SEI 1350315), na qual alega incidência de *bis in idem* com relação aos Autos de Infração nº 6471/2011/SSO e 6472/2011/SSO, bem como suposta dubiedade do enquadramento utilizado para decidir o processo em segunda instância. Alega que teria havido autorização tácita para o pouso.
21. Em Despacho de 15/12/2017 (SEI 1356676), determinou-se o encaminhamento dos autos à relatoria, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 01/02/2018.
22. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

23. O presente processo retorna à análise desta ASJIN, depois de proferida decisão em segunda instância (SEI 1170353 e SEI 1167548), apresentando requerimento do Interessado (SEI 1350315), de forma a dar, se admitido, o seguimento à terceira instância (Diretoria Colegiada).
24. Cumpre observar que o presente constitui processo administrativo sancionador em que o

fato em questão diz respeito ao pouso de aeronave em local não homologado, sem as providências cabíveis para garantir a segurança, infração descrita no Auto de Infração nº 06473/2011/SSO e capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA (fls. 01).

25. O processo foi decidido em segunda instância em 30/03/2017, sendo mantida a sanção administrativa aplicada em primeira instância (SEI 1170353 e SEI 1167548).

26. A Resolução Anac nº 381/2016, em seu art. 30, estabelece as competências da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), conforme disposto *in verbis*:

Resolução Anac nº 381, de 2016

Seção XI

Da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

Art. 30 À Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância compete:

I - julgar, em segunda instância administrativa, os recursos às penalidades interpostas por inobservância ou descumprimento dos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, observadas as normas em vigor, bem como, subsidiariamente, a Lei nº 9.874, de 1999, sem prejuízo dos recursos de competência da Diretoria;

II - receber, processar e julgar os recursos interpostos das decisões administrativas exaradas pelos setores de decisão de primeira instância administrativa em processos administrativos provenientes de infrações e providências administrativas, estas constantes do Título IX da Lei nº 7.565, de 16 de dezembro de 1986, quando de competência da ANAC;

27. Cumpre observar que, em conformidade com o art. 30 da Resolução Anac nº 381, de 2016, cabe a esta ASJIN proferir decisão em segunda instância administrativa, a qual se torna definitiva administrativamente quando não se encontram os requisitos previstos no art. 26 da Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, conforme abaixo descrito *in verbis*:

IN Anac nº 08, de 2008

Art. 26 Caberá recurso à Diretoria da ANAC, em última instância administrativa, quando houver voto vencido nas decisões proferidas nas turmas recursais e nas seguintes hipóteses: (alteração da redação realizada pela IN ANAC nº 118/2017):

I - implicar manutenção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão.

II - aplicar sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

28. Dessa maneira, pode-se, então, reconhecer que o recurso à Diretoria Colegiada da Anac, em terceira e última instância administrativa, precisa atender aos requisitos dispostos no *caput* e incisos constantes do art. acima mencionado.

29. No presente caso, conforme se verifica nos autos, a decisão em segunda instância foi monocrática e a multa aplicada foi mantida em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

30. Dessa forma, em juízo de admissibilidade a ser realizado por esta ASJIN (art. 27 da IN Anac nº 08, de 2008), não cabe, neste processo, recurso à Diretoria Colegiada desta Anac.

IN Anac nº 08, de 2008

Art. 27 A admissibilidade do recurso à Diretoria será aferida pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (alteração da redação realizada pela IN ANAC nº 118/2017)

31. Importante ressaltar que os requisitos estabelecidos pelo *caput* e os incisos do art. 26 da IN Anac nº 08, de 2008, são cumulativos, ou seja, após decisão desta ASJIN, diante de novo recurso interposto pelo Interessado sancionado, somente poderá ser admitido seu seguimento caso a decisão de segunda instância que sancione o Interessado seja por maioria do Colegiado, além de aplicar multa acima do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

32. Contudo, deve-se, ainda, verificar a possibilidade disposta no art. 28 da referida IN, o qual

dispõe *in verbis*:

IN Anac nº 08, de 2008

CAPÍTULO I

DA REVISÃO

Art. 28 Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, pela Diretoria, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

33. Observa-se que existe a possibilidade de revisão do processo administrativo, a qualquer tempo, pela Diretoria. Entretanto, como visto, o requerimento deve preencher os requisitos exigidos, em conformidade, inclusive, com o art. 65 da Lei nº 9.874, de 1999:

Lei nº 9.874, de 1999

Art. 65 Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

34. Cabe observar que o Interessado apresenta requerimento acostado aos autos (SEI 1350315), no qual alega incidência de *bis in idem* com relação aos Autos de Infração nº 6471/2011/SSO e 6472/2011/SSO, bem como suposta dubiedade do enquadramento utilizado para decidir o processo em segunda instância. Alega que teria havido autorização tácita para o pouso.

35. Nota-se que, conforme o próprio Interessado revela ter conhecimento, os Autos de Infração nº 6471/2011/SSO e 6472/2011/SSO foram arquivados por incidência de *bis in idem* e arquivados sem aplicação de sanção. Logo, não é possível arquivar o presente processo por incidência de *bis in idem* com relação aos Autos de Infração citados. Além disso, verifica-se que a suposta dubiedade do enquadramento é tão somente um erro de digitação no cabeçalho do Parecer nº 170(SEI)/2017/ASJIN, que não causa prejuízo ao processamento, uma vez que, no corpo do texto, o enquadramento é citado corretamente, sendo inclusive transcrito na íntegra. Por fim, o Interessado não trouxe novas provas aos autos, limitando-se a alegar suposta autorização tácita do proprietário do resort.

36. Desta forma, diante do caso em tela, não se pode considerar o requerimento apresentado como pedido de revisão, tendo em vista não ter trazido aos autos o surgimento de qualquer fato novo, excludente de sua responsabilidade, que pudesse justificar a inadequação da sanção aplicada no presente processo.

37. Importante, ainda, reforçar que o presente processamento oportunizou ao Interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, caracterizando a regularidade do processo.

38. Desta forma, tanto como recurso à Diretoria Colegiada, quanto como pedido de revisão, a peça interposta pelo Interessado não apresenta os requisitos necessários que justifiquem seu encaminhamento à Diretoria desta Anac.

III - CONCLUSÃO

39. Pelo exposto, sugiro INADMITIR O SEGUIMENTO do requerimento interposto à Diretoria Colegiada, MANTENDO todos os efeitos da decisão já prolatada pela ASJIN.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista**



em **Regulação de Aviação Civil**, em 06/02/2018, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1503416** e o código CRC **5F74206F**.

Referência: Processo nº 60800.245076/2011-30

SEI nº 1503416



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 282/2018

PROCESSO Nº 60800.245076/2011-30

INTERESSADO: WAGNER DE MEDEIROS MONTEIRO

Brasília, 06 de fevereiro de 2018.

1. Trata-se de requerimento interposto por WAGNER DE MEDEIROS MONTEIRO contra decisão de segunda instância proferida pela ASJIN, da qual restou aplicada multa, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consubstanciada no crédito de multa nº 646.309/15-6, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 06473/2011/SSO – *Realizar operação em campo de pouso nao homologado* - e capitulada na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Requerente não atendeu os requisitos de admissibilidade do Recurso à Diretoria da ANAC e da Revisão estipulados nos artigos 26, 27 e 28 da Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 263/2018/ASJIN - SEI 1503416**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por **INADMITIR O SEGUIMENTO ao requerimento interposto à Diretoria Colegiada por WAGNER DE MEDEIROS MONTEIRO**, com fundamento nos artigos 26, 27 e 28 da Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008, e por **MANTER todos os efeitos da decisão já prolatada na Decisão de Segunda Instância (ASJIN) protocolada sob o número SEI 1167548**, que, em 30/03/2017, manteve multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por restar configurada a infração descrita no Auto de Infração nº 06473/2011/SSO, capitulada na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, referente à multa cadastrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 646.309/15-6.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 06/02/2018, às 20:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1504525** e o código CRC **F02278F0**.

